



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se resobam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série . . .	30\$		18\$00
A 2.ª série . . .	20\$		14\$00
A 3.ª série . . .	15\$		10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º dalei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 3:096 — Cede à Câmara Municipal de Portalegre, a título definitivo, diversas alcátifas, dois fogões de sala e uma secretária, pertencentes ao antigo Paço Episcopal de Portalegre, e bem assim uma sineta que pertenceu à antiga capela de Santo André — Declara ficar sem efeito a portaria n.º 3:016, inserta no *Diário do Governo* n.º 262, de 24 de Dezembro de 1921.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:239 — Regula a forma de promoção dos oficiais das diferentes armas ou serviços do exército.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:097 — Manda passar ao estado de completo desarmamento o cruzador *Adamastor*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público que a Áustria aderiu à Convenção Sanitária Internacional, assinada em Paris em 17 de Janeiro de 1912.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 8:049 — Estabelece que as vagas de professores efectivos dos liceus femininos resultantes da aplicação do artigo 1.º do decreto n.º 7:797, de 4 de Novembro de 1921, possam ser postas a concurso sempre que o Governo assim o determine.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:098 — Autoriza a transferência do ramo de seguro contra desastres no trabalho da Mutualidade das Indústrias de Metalurgia e Artes Correlativas do Porto e Gaia para a Mutualidade Portuguesa.

Portaria n.º 3:099 — Autoriza a Companhia de Resseguros *Centro Ressegurador*, com sede no Porto, a reformar os seus estatutos, podendo adoptar a denominação de *Invicta*, Companhia de Resseguros.

Nota de serviço e despacho ministerial — Ordena que seja suspensa a execução do decreto n.º 8:039, que inseria várias disposições relativas ao abono de subvenções diferenciais a determinados funcionários dependentes do Ministério do Trabalho.

Portaria n.º 3:100 — Autoriza a Junta da Freguesia de Manhouce (concelho de S. Pedro do Sul) a proceder aos trabalhos de construção da estrada municipal que liga a povoação de Manhouce à estrada nacional n.º 42, no larço de Manhouce ao Alto da Armada, applicando, para tal fim, o saldo de 1.385\$ de um subsídio concedido à mesma Junta pela portaria n.º 2:833, de 30 de Junho de 1921.

Ministério da Agricultura:

Edital — Prorroga até 31 de Março de 1922 o prazo que concede a liberdade de comércio e trânsito para azeite estrangeiro com acidez inferior a 5 graus — Mantém as restantes disposições do edital de 2 de Agosto de 1921.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Portaria n.º 3:096

Tendo a Comissão Central da Lei da Separação dado parecer favorável à cedência, a título definitivo, à Câmara Municipal de Portalegre, de diversas alcátifas, dois fogões de sala e uma secretária que pertenceram ao antigo Paço Episcopal da mesma cidade, e bem assim de uma pequena sineta que pertenceu à antiga capela de Santo André; e

Considerando que todos esses objectos, relacionados no respectivo processo, estão muito usados e em serviço nas diversas repartições públicas do concelho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que a Câmara Municipal de Portalegre sejam cedidos, a título definitivo, pela importância de 500\$, diversas alcátifas, dois fogões de sala e uma secretária pertencentes ao antigo Paço Episcopal de Portalegre, e bem assim uma sineta que pertenceu à antiga capela de Santo André, objectos estes todos constantes duma relação junta ao respectivo processo. Aquella importância será paga pela entidade cessionária à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da sua delegada no concelho de Portalegre, immediatamente à publicação desta portaria.

Pela presente portaria fica sem efeito a portaria n.º 3:016, publicada no *Diário do Governo* n.º 262, 1.ª série, de 24 de Dezembro de 1921.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1922. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *João Catinho de Meneses*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:239

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Serão promovidos ao posto immediato os tenentes, capitães, maiores e tenente-coronéis, de qualquer arma ou serviço, que, reunindo as condições de promoção exigidas pela legislação em vigor, tenham da antiguidade no posto de tenente, nos termos do artigo 463.º do decreto de 25 de Maio de 1911, mais de dois anos, com relação às armas e nos termos abaixo designados

com relação aos serviços, respectivamente do que o capitão, major, tenente-coronel e coronel mais moderno da arma ou serviço mais avançado em promoção.

§ único. Para os efeitos desta lei são considerados tenentes desde a data que em seguida lhes vai indicada e nos termos do artigo 13.º e seus parágrafos do decreto com força da lei de 25 de Maio de 1911 (reforma):

a) Os oficiais do serviço de administração militar, habilitados com o respectivo curso, no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem cinco anos depois de terminarem o referido curso;

b) Os oficiais médicos veterinários, farmacêuticos e cirurgiões dentistas e os restantes quadros ou serviços, no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem: um ano os médicos, dois anos os veterinários e farmacêuticos e quatro anos os cirurgiões dentistas e os restantes quadros ou serviços, contados a partir da data em que adquirirem o primeiro posto de oficial do quadro permanente do exército metropolitano.

Art. 2.º Os oficiais a que se refere o artigo antecedente gozarão de todas as regalias inerentes ao posto a que são promovidos, mas só terão direito aos vencimentos desse posto quando lhes pertença a promoção por vacatura nos respectivos quadros; e não lhes será feito o desconto para a patente senão quando passarem a receber os vencimentos correspondentes à sua categoria.

Art. 3.º As vagas resultantes da promoção dos oficiais que aproveitarem as disposições do artigo 1.º só serão preenchidas quando a esses oficiais caiba de facto a promoção por vacatura nos seus quadros.

Art. 4.º Os oficiais promovidos nos termos do artigo 1.º que tenham passagem ao quadro de reserva ou à situação de reforma, antes de terem entrado no seu quadro, ser-lhes há calculada a pensão levando-se em conta o soldo do posto a que foram promovidos e as diuturnidades a que tenham direito.

Art. 5.º Nos quadros dos oficiais do exército em que haja ou resulte haver supranumerários em virtude da aprovação desta lei, as vagas serão preenchidas dois terços por promoção e um terço pela entrada no quadro dos supranumerários.

§ 1.º Quando o oficial a quem couber a promoção não tiver em outra arma ou serviço um oficial mais moderno, já promovido, não terá lugar a promoção, sendo as vagas preenchidas só por supranumerários.

§ 2.º Para a promoção nos termos deste artigo devem contar-se as vagas que deixarem de ser preenchidas em virtude da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920.

Art. 6.º O tempo mínimo de serviço efectivo exigido na permanência dos diferentes postos do exército para poder-se ascender ao posto immediato passa a ser o seguinte: capitães, quatro anos no posto de tenente; majores, seis anos no posto de capitão; tenentes-coronéis, dois anos no posto de major; coronéis, dois anos no posto de tenente-coronel.

§ único. Para os efeitos deste artigo é contado aos subalternos que exercem as funções de ajudantes dos regimentos de reserva o tempo que servirem esses cargos, semelhantemente à forma como é contado aos oficiais que desempenham os cargos de ajudantes das unidades activas.

Art. 7.º A promoção a general, assim como as condições exigidas para a promoção aos diferentes postos do exército, e aqui não expressamente designadas, continuam a ser reguladas pela legislação em vigor nesta data.

Art. 8.º No caso de concorrerem em serviços oficiais da mesma graduação de diferentes armas e serviços, a contagem da antiguidade para as respectivas precedências de comando e efeitos disciplinares será regulada pela antiguidade do posto de tenente, em harmonia com o estabelecido no artigo 1.º

Art. 9.º Os capitães nos termos do artigo 1.º que tenham sido já favoravelmente classificados nas provas especiais de aptidão para o posto immediato serão desde já promovidos e dispensados de quaisquer outras condições de promoção.

Art. 10.º Os capitães que actualmente estão nas condições do artigo 1.º, e que na respectiva escala estão classificados à direita dos que se encontrarão nas condições do artigo 9.º, mas que não tenham ainda prestado as provas a que se refere este artigo, serão chamados a prestá-las dentro do prazo de três meses, a contar da presente lei, sendo promovidos à medida que nelas sejam favoravelmente classificados, não sendo por tal facto prejudicados na sua antiguidade e sendo-lhes dispensadas as restantes condições de promoção.

Art. 11.º Os capitães nas condições do artigo 10.º que não desejem prestar as referidas provas deverão declarar-lo dentro do prazo a que se refere o artigo antecedente, só podendo depois ser chamados a prestá-las quando o requererem e estiverem habilitados com todas as condições de promoção actualmente exigidas para o posto de major.

Art. 12.º Enquanto se não fizer uma organização do exército em harmonia com as novas exigências da guerra e enquanto existirem supranumerários nos quadros das diferentes armas e serviços, desempenharão os coronéis e tenentes-coronéis a mais dos quadros os lugares de segundos comandantes dos regimentos activos, comandantes dos grupos ou batalhões e esquadões isolados ou independentes, os lugares de chefes dos distritos de recrutamento, cumulativamente com os comandos dos regimentos de reserva; os majores, os lugares de segundos comandantes dos regimentos de reserva e dos batalhões do activo, e ainda de sub-chefes dos distritos de recrutamento, que exercerão cumulativamente com o cargo de segundos comandantes de reserva.

Art. 13.º Os tenentes promovidos a capitães, os capitães promovidos a majores, os majores a tenentes-coronéis e estes ao posto de coronel pela execução desta lei, enquanto não perceberem os vencimentos da sua categoria, deverão ser conservados nas comissões que actualmente desempenham, devendo tam somente ser deslocados aqueles cujas funções actuais sejam incompatíveis com a sua nova graduação, sendo para este efeito considerado compatível com o posto de coronel o exercício do lugar de professor em qualquer estabelecimento militar.

Art. 14.º A presente lei não será aplicada aos oficiais que, embora tenham a antiguidade exigida no posto de tenente, tenham todavia, por qualquer motivo, descido na escala de acesso da sua arma ou serviço, e só terão direito a essa promoção quando for promovido o oficial que lhe fica immediatamente à direita da respectiva escala do seu quadro.

Art. 15.º Na contagem da antiguidade, mas só para os efeitos de promoção, não poderão ser tomados como termos de comparação os oficiais com o curso de estado maior, os oficiais promovidos por distinção e os oficiais que subiram nas escalas das suas armas ou serviços por terem ido servir em comissão ordinária no ultramar.

Art. 16.º Fica revogada a lei n.º 778, de 21 de Agosto de 1917, e toda a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — João Catão de Meneses — Albano Augusto Portugal Durão — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*